ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10425.000064/2006-77
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10425.000064/2006-77
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2012
Matéria	DCOMP
Recorrente	CONSTRUTORA ROCHA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004

DILIGÊNCIA

Rejeita-se a diligência prescindível ao deslinde do litígio e que não atenda os requisitos estabelecidos na norma legal.

CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a diligência solicitada e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez Lópes, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações de débitos fiscais vencidos, efetuadas pelo sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomps, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior das contribuições para o PIS e Cofins, com incidência cumulativa, referentes às competências de julho, agosto, setembro e novembro (Cofins) e julho, agosto e setembro (PIS), ambas do ano calendário de 2004.

A não homologação das compensações dos débitos fiscais declarados teve como fundamento a inexistência dos créditos financeiros declarados, conforme Parecer Sarac/CGD/PB Nº 272/2007 às fls. 346/348 (fls. 340/342) e Despacho Decisório às fls. 349.

Inconformada com as não homologações, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 356/358), alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

> *"5.1. discorre sobre o caráter suspensivo da manifestação de inconformidade, bem como sobre a tempestividade da apresentação de seu recurso, afirmando que o auto de infração, ora rebatido, entendeu a inexistência de saldo disponível para os créditos declarados nos PER/DCOMP, assim como os direitos creditórios dos pretensos saldos negativos de IRPJ e CSLL;*
>
> *5.2. aduz que não foi verificado com minúcia o direito do recorrente, uma vez que ao responder as intimações eletrônicas de nº 697496175 e 697496184 a mesma verificou equívoco na DIPJ e, dentro do prazo concedido de 20 dias promoveu a retificação e seus desdobramentos, para fazer constar o correto saldo devedor, conforme se extrai da DIPJ anexa a sua defesa;*
>
> *5.3. além disso, aponta que poderia ter sido verificado o crédito existente em favor da recorrente em razão do Comprovante Anula de Retenção, ano-calendário 2004, onde se verifica o crédito de forma evidente;*
>
> *5.4. declarou ainda que nas DCTF anexas constam a informação necessária, não podendo prosperar os termos do Auto de Infração em comento;*
>
> *5.5. assevera que não pode ter o seu direito de aproveitar crédito seu, sem justificativa legal, visto que, como se depreende das provas carreadas anexas, nas quais constam toda a informação necessária para a homologação das compensações;*
>
> *5.6. aponta que se prevalecer a decisão atacada estarão sendo desantedidos os princípios constitucionais tributários (Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Verdade Material);*
>
> *5.7. requer ao final: (i) suspensão do crédito tributário originado no presente processo; (ii) reforma da decisão que não identificou o direito creditório pleiteado; (iii) deferimento da totalidade dos pedidos de compensação; (iv) conversão do presente processo em diligência para melhor estudo e entendimento sobre as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conclusões ora apresentadas e para análise da documentação anexada e (v) pela apresentação de provas em direito admitidas."

Em cumprimento ao Despacho DRJ nº 202, às fls. 497 (fls. 488), foi constituído novo processo para recepcionar as Dcomps em que foram declarados créditos financeiros decorrentes de IRPJ e CSLL, permanecendo neste processo somente as Dcomps cujos créditos financeiros declarados decorreriam de pagamentos indevidos e/ ou a maior de PIS e da Cofins.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-32.066, datado de 30/11/2010, às fls. 514/519 (fls. 504/509), sob as seguintes ementas:

"PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado cm Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório não comprovado pelo sujeito passivo."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 536/539), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito aos créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior para o PIS e Cofins, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o Comprovante Anual de Retenção Ano-Calendário de 2004 prova o crédito financeiro declarado nas Dcomps; as DCTFs acostadas à manifestação de inconformidade contém as informações necessárias para comprovar os referidos créditos e, ainda, que todas as informações foram tempestivamente prestadas em DIRF. Ao final, requereu a conversão do julgamento em diligência para análise da documentação anexada ao processo e das informações prestadas à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente requereu a conversão do presente julgamento em diligência para análise da documentação anexada ao processo e das informações prestadas à Receita Federal.

No presente caso, tal diligência, além de ser totalmente prescindível para o deslinde do litígio, não atendeu ao disposto no inciso IV do art. 16, c/c o § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Assim, rejeita-se a diligência solicitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mérito, a controvérsia se restringe à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados nas Dcomps em discussão, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou das contribuições para o PIS e Cofins, referentes às competências de julho, agosto, setembro e novembro (Cofins) e julho, agosto e setembro (PIS), ambas do ano calendário de 2004.

A recorrente alega que o Comprovante Anual de Retenção, Ano-Calendário de 2004, prova o crédito financeiro declarado nas Dcomps; as DCTFs acostadas à manifestação de inconformidade contém as informações necessárias para comprovar os referidos créditos; e que todas as informações foram tempestivamente prestadas em DIRF.

Ora, os comprovantes de retenção carreados aos autos às fls. 371 (fls. 362) e às fls. 542 se referem, respectivamente, as retenções de IRPJ e CSLL e não as de PIS e Cofins. Assim, não servem para comprovar pagamentos indevidos e/ ou maior destas contribuições. Também, ao contrário do entendimento da recorrente, DIRF cuida de Imposto de Renda Retido na Fonte e de não das referidas contribuições. Já a apresentação das DCTFs retificadoras às fls. 373/408 (fls. 364/399), transmitidas em datas posteriores à do procedimento administrativo fiscal e das transmissões das Dcomps, desacompanhadas de documentos fiscais (notas fiscais de compras e cópias dos livros registros de saídas e de prestação de serviços) e contábeis (cópias do Razão e/ ou Diário), bem como os demonstrativos de apuração das contribuições e respectivas memórias de cálculo, não servem para comprovar os pagamentos a maior, declarados como créditos financeiros nas Dcomps em discussão.

Nos pedidos de restituição/compensação o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 36, assim estabelece:

> *"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."*

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispondo:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *(...);*
>
> *II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado documentos comprovando os pagamentos indevidos e/ ou maior das contribuições para o PIS e Cofins, referentes às competências de julho, agosto, setembro e novembro (Cofins) e julho, agosto e setembro (PIS), ambas do ano de 2004, não há que se falar em restituição/compensação dos valores declarados.

Quanto à homologação das compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados nas Dcomps são ilíquidos e incertos, ou seja, os pagamentos indevidos e/ ou maior de PIS e Cofins não foram comprovados. Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA